

A.I. Nº - 279547.0417/03-1
AUTUADO - M & W COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e MARCO ANTÔNIO VALENTINO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 02.09.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0326/01-03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (BEBIDAS ALCOÓLICAS). FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO NO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA. A Portaria nº 270/93 prevê que o recolhimento do imposto neste caso seja feito na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria no território deste Estado, a menos que o destinatário tenha regime especial para pagamento do tributo após a entrada da mercadoria em seu estabelecimento. Consta que o veículo não parou no posto fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 14/4/03, lavrado na fiscalização do trânsito de mercadorias, apura a falta de pagamento de ICMS por antecipação, no primeiro posto fiscal de fronteira, relativamente a mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93 [bebidas alcoólicas], não tendo o veículo transportador parado no posto fiscal. Imposto lançado: R\$ 8.373,38. Multa: 60%.

O autuado admite que o imposto é devido, mas contesta a multa aplicada. Argumenta que, com o advento da Lei nº 9.298/96, a multa por inadimplemento no Brasil passou a ser de no máximo 2%, em face da nova realidade econômica do país. Protesta que a multa de 60% configura enriquecimento sem causa. Aduz que o STF já se manifestou nesse sentido, no RE-110399 (transcreve trecho). Considera que, se prevalecer a multa estipulada neste caso, a mesma se equipara a um confisco. Lembra que a Constituição veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Cita lição que atribui a Sacha Calmon (não indica a fonte). Pondera que a multa imposta neste caso talvez se justificasse nos tempos em que a inflação era alta, mas mesmo assim com reservas. Entende que tal situação implica ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Fala de sua condição de empresa de pequeno porte. Alega que, diante do valor apurado, a empresa não tem como pagar esse débito e ainda continuar os negócios, pois seria exaurida sua capacidade econômica. Apega-se ao preceito regulamentar que autoriza a redução ou o cancelamento de obrigação acessória quando não há dolo, má-fé, fraude ou simulação, não havendo falta de pagamento do tributo. Recorre a comentários que atribui a Ives Gandra e Aliomar Baleeiro (não cita a fonte). Pede que se atente para a orientação do art. 112 do CTN. Requer a decretação da improcedência da multa aplicada.

O fiscal autuante prestou informação observando que o questionamento do sujeito passivo quanto à multa é inoportuno, cabível apenas na esfera judiciária. Quanto à redução ou cancelamento da multa, lembra que isso só é possível em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O imposto relativo a bebidas alcoólicas procedentes de outros Estados deve ser pago por antecipação, como orienta a Portaria nº 270/93, a menos que o destinatário tenha regime especial para pagamento do tributo após a entrada da mercadoria em seu estabelecimento. Não havendo convênio ou protocolo firmado entre a Bahia e o Estado de origem das mercadorias que indique como responsável tributário o remetente das mercadorias, e estando elas enquadradas no regime da substituição tributária, cabe ao seu adquirente, no território da Bahia, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto por antecipação, nos termos do art. 371 do RICMS/97. O prazo do recolhimento está determinado no art. 125, inciso II, alínea “c”, haja vista que a mercadoria foi incluída pelo Secretário da Fazenda no rol daquelas que devem ter o imposto recolhido antecipadamente quando entrarem no território baiano. O art. 1º da Portaria nº 270/93, de forma clara, determina que o contribuinte fica obrigado a antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado. No posto fiscal de fronteira, essa providência é feita espontaneamente, ou seja, o imposto é pago sem multa. Porém, se a regularização não se verifica no posto de fronteira, a infração fica caracterizada.

Consta na acusação que o veículo transportador não parou no posto fiscal. Portanto, a obrigação tributária não foi cumprida na forma regulamentar.

Quanto à multa aplicada, devo assinalar que a mesma é prevista em lei que se encontra em plena vigência.

A redução ou cancelamento de multa a que alude a defesa somente é da competência deste órgão de julgamento em se tratando de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279547.0417/03-1, lavrado contra **M & W COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.373,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA